



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 19, de 25 de julho de 2017

ISS. Subitens 10.05 e 33.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Estabelecimento prestador.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por empresa estabelecida nesta municipalidade, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e que declara prestar serviços de agenciamento de transporte de cargas nacionais e internacionais, seja por via aérea, marítima ou terrestre; e desembaraço aduaneiro.
2. Informa ter constituído filiais em outros municípios para a execução dos serviços contratados pela matriz, estabelecida nesta capital.
3. Indaga a consulente:
 - 3.1 Tendo em vista as peculiaridades de suas atividades, se está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS ao município de São Paulo, ainda que haja o envolvimento de filiais constituídas para a execução de serviços.
 - 3.2 Na hipótese de alguma dessas filiais vier a efetivamente prestar os serviços, se é correto que o ISS seja devido a tal município.
 - 3.3 Caso a consulente venha a constituir outra filial no município de São Paulo, se ela deverá adotar o mesmo enquadramento tributário da matriz, emitindo notas fiscais.
 - 3.4 Se o enquadramento tributário adotado em sua matriz e suas filiais está correto.
4. Considerando o teor do contrato de prestação de serviços juntado pela consulente, os serviços por ela prestados são enquadráveis nos subitens 10.05 (“Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.”), código de serviço 06297, e

33.01 (“Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.”), código de serviço 06637, ambos da lista de serviços do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

5. Nos termos do “caput” do artigo 3º da Lei nº 13.701, de 2003, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos daquele dispositivo. Já o artigo 4º da mesma lei prescreve que será considerado estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

6. O deslocamento da execução do serviço, consubstanciado na alocação de recursos materiais e humanos, aduzido da exegese do contrato de prestação de serviço apresentado pela Consulente, é de natureza precária e não configura o efetivo deslocamento do “local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional”. Portanto, embora os serviços objeto das contratações sejam habitualmente executados fora do território do Município de São Paulo, tal circunstância é insuficiente para caracterizar o deslocamento do estabelecimento prestador, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

7. Assim, o estabelecimento prestador, para os serviços indicados, é a sede da Consulente, localizada no território do Município, local onde desenvolve a atividade de prestar serviços, e onde identificáveis, no todo ou em parte, os elementos previstos no §1º do artigo 4º da Lei nº 13.701, de 2003.

8. Por não se tratar de serviços inclusos em uma das exceções à regra geral do “caput” do artigo 3º da Lei nº 13.701, de 2003, o ISSQN devido pelos serviços prestados pela consulente deve ser recolhido no Município de São Paulo, onde se localiza o estabelecimento prestador.

9. Os questionamentos 3.2 e 3.3 ficam indeferidos de acordo com artigo 73 da Lei nº 14.107, de 2005. Fato determinado não é fato hipotético.

10. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Adolfo Cascudo Rodrigues

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento